

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

59/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

REDUÇÃO. PERCENTUAL. COMISSÕES. É fato incontroverso nos autos que houve redução do percentual aplicado às comissões de 5% para 2%, a partir de 01/07/2009. O conjunto probatório dos autos demonstra que, mesmo com aumento nas vendas, houve redução do valor percebido pelo recorrido. O art. 468 da CLT impõe um limite rígido ao exercício do ius variandi, uma vez que estabelece como exigência para a alteração lícita do contrato de trabalho a ausência de prejuízo, direto ou indireto, ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023664220115020035 - RO - Ac. 11ªT [20120807321](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 24/07/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária gratuita. Empregador. Ausência de depósito recursal. Deserção. Aplicação do benefício somente ao trabalhador. Inteligência da Súmula nº 6 do E. TRT. Necessidade de inequívoca comprovação de indisponibilidade de recursos. Ainda que custas dispensadas, necessidade do depósito recursal, não só para garantir a execução, mas também acelerar a execução do crédito. O depósito recursal não é alcançado pela gratuidade processual, face à sua natureza de garantia do Juízo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00017910320115020401 - AIRO - Ac. 18ªT [20120793150](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 13/07/2012)

COISA JULGADA

Imutabilidade ou não

Execução. Ofensa à coisa julgada. Cálculos de liquidação elaborados a partir de sentença reformada em grau de recurso, por decisão transitada em julgado. Homologação que desrespeita a coisa julgada e, conseqüentemente, principia execução pautada em título executivo inexistente no mundo jurídico. A suscitação da questão em momento posterior ao primeiro da parte para impugnar a execução não configura preclusão, ante à violação à garantia de estabilização do litígio, matéria de ordem pública cognoscível inclusive de ofício (CPC, art. 301, VI c/c parágrafo 4º). (TRT/SP - 01104001319985020021 - AP - Ac. 6ªT [20120787436](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/07/2012)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

Manutenção de plano de saúde de ex-empregado. Incompetência material reconhecida. A ação ajuizada contra a operadora de saúde para a fixação das contribuições incidentes não guarda pertinência com o extinto contrato de trabalho quando o direito buscado não tem fundamento em norma coletiva, mas na Lei nº

9.656/98, donde se deduz a sua natureza consumerista. Conflito negativo de competência suscitado. (TRT/SP - 00020117920115020472 - RO - Ac. 13ªT [20120789544](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 18/07/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

Doença profissional. Responsabilidade subjetiva. Nexo causal entre dano e ação/omissão da empregadora. Obrigação de indenizar. Compete ao tomador dos serviços empreender as providências necessárias à segurança do trabalhador, cuja omissão caracteriza-se em negligência, dela decorrendo o dever de indenizar os danos materiais e morais que tenham atingido o obreiro. (TRT/SP - 00900005720095020064 - RO - Ac. 4ªT [20120805400](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 27/07/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Tempestividade dos Embargos de Terceiro. A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública, portanto, pode ser argüida a qualquer tempo e fase processual. Ausência de autenticação dos documentos comprobatórios do alegado "Bem de Família". Necessidade de impugnação e outras provas capazes de infirmar o conteúdo dos documentos. Bem de Família. Homologação de partilha de bens em Ação de Divórcio Consensual. Basta residir em imóvel próprio para que seja impenhorável, ainda que não exista registro no cartório de imóveis quanto à homologação da partilha de bens, eis que, conquanto não transfira a propriedade para os fins da lei civil, gera efeitos entre as partes. Adoto a Súmula 84 do STJ. Recurso a que se dá provimento (TRT/SP - 00015810820115020447 - AP - Ac. 18ªT [20120793584](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 13/07/2012)

EMPREGADOR

Poder de comando

DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO NÃO AMPARADO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EXISTENTE NA EMPRESA. Quando inexistente na empresa quadro organizado de carreiras, a reclamada, em decorrência de seu poder diretivo, possui autonomia para valorizar o trabalho de seus empregados da maneira que lhe melhor aprouver, organizando as tarefas e a suas respectivas contraprestações pecuniárias, exceto na infração da isonomia salarial nos termos do art. 461 da CLT, o que não ocorreu no caso em análise. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00003385020115020052 - RO - Ac. 18ªT [20120766340](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 10/07/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

ESTABILIDADE DO CIPEIRO. O empregado, "oficialmente", foi dispensado sem justa causa. Isso constitui afronta ao art. 10, II, a, da CF, e dá ensejo à indenização. É certo que a circunstância do obreiro supostamente não ser atuante na CIPA tipificaria conduta faltosa, motivadora de ruptura contratual. Dessa forma, se o empregador, no exercício do poder diretivo, achasse por bem dispensar o

empregado por esse fundamento, deveria tê-lo feito. Mas não foi isso que ocorreu. Portanto, não cabe somente agora, quando em Juízo, invocar essa causa. (TRT/SP - 00564002120075020030 - RO - Ac. 11ªT [20120677550](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 26/06/2012)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Ex-sócio. Responsabilidade que não decorre automaticamente da desconsideração da personalidade jurídica, senão pressupõe a existência de indícios ou circunstância de fraude na insolvência da sociedade, com a qual tenha concorrido. Retirada lícita, anterior à insolvência da empresa e há mais de 2 anos do ajuizamento da ação (CC, art. 1.003, parágrafo único), sem que haja elementos de convicção do nexos de causalidade entre os dois fatos. Inexistência de responsabilidade pelo pagamento do crédito trabalhista, ainda que correspondente, em parte, ao período em que o ex-sócio integrou a sociedade. (TRT/SP - 00020453820115020057 - AP - Ac. 6ªT [20120787401](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/07/2012)

Embargos à execução. Prazo

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Para a verificação da tempestividade dos embargos à execução no processo trabalhista, há regramento específico, não se admitindo a aplicação da legislação subsidiária (art. 769 da CLT). Em outras palavras, nesta Especializada não é possível dispensar a penhora, depósito ou caução para dar início a contagem do prazo para embargar a execução, com espeque no art. 736 do CPC, pois o art. 884 da CLT determina que esta começará "garantida a execução ou penhorados os bens". (TRT/SP - 00872001920095020432 - AP - Ac. 17ªT [20120761372](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 06/07/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Alienação promovida em falência por sócio ou acionista da empresa falida. Reconhecimento de sucessão trabalhista. Nos termos do artigo 141 da Lei 11.101/2005 na alienação promovida em falência, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Não obstante, o parágrafo 1º do aludido artigo estabelece que a aludida disposição não se aplica quando o arrematante for sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido. No caso concreto, considerando que o segundo reclamado, o qual arrematou os bens no processo de falência, pertencia ao quadro societário da falida, permanecendo em seu controle mesmo após a transformação societária havida, não há como se aplicar a ausência de sucessão prevista na Lei de Falências. Tal entendimento cumpre a finalidade da norma jurídica, que é a de evitar fraudes nas arrematações ocorridas durante o processo de falência, evitando que o patrimônio arrematado permaneça sob o mesmo domínio, embora os devedores eximam-se de responder pelas dívidas de responsabilidade da massa falida. (TRT/SP - 00003571520115020001 - RO - Ac. 4ªT [20120805655](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 27/07/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Ferrovária

ADICIONAL DE RISCO - CPTM - ENCARREGADO DE ESTAÇÃO "Comprovado nos autos que, na verdade, a natureza das atribuições do autor, encarregado de estação, ao longo do trecho ferroviário, são de risco de vida, idêntico as dos agentes de segurança, concede-se interpretação extensiva à norma coletiva, fazendo jus ao adicional de risco e reflexos". Recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 00023469720115020052 - RO - Ac. 18ªT [20120793169](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 13/07/2012)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Fruição parcial. Comprovada a fruição parcial do intervalo intrajornada, impõe-se que a reclamada remunere o período integral de uma hora como extraordinário (art. 71, parágrafo 4º, CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, TST), observando-se os dias efetivamente trabalhados e ocasionando reflexos em outras parcelas, conforme entendimento cristalizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-1 (TST). (TRT/SP - 00939003320085020242 - RO - Ac. 8ªT [20120721958](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 04/07/2012)

JUSTA CAUSA

Improbidade

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - AÇÃO TRABALHISTA - CITAÇÃO VICIADA - INTENÇÃO DOLOSA E DELIBERADA DO EMPREGADO - É direito do empregado reclamar do Estado a sua tutela jurisdicional, para amparar direito material violado pelas partes dentro de um contrato de trabalho ou emprego. Contudo, igualmente, é prerrogativa do empregador, ser citado de forma válida para formar a relação jurídico-processual, com o fito de se estabelecer o contraditório. Configurado nos autos, que o trabalhador, ainda em prestação de serviços na ré, ingressou com ação trabalhista, mas em pretensão artifício deliberado e doloso, forneceu indicação distinta e propositadamente equivocada do endereço do estabelecimento da reclamada, eivando o ato processual de chamamento da demandada a Juízo, contrariamente aos princípios da lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), não há como se afastar a aplicação da pena capital, consistente em demissão por justa causa para a rescisão contratual, na forma do artigo 482, letra "a", da CLT (ato de improbidade), por reprovável seu comportamento, que fragmentou a confiança a ele conferida pela empregadora, bem como, paralelamente, prejudicou-a na demanda que ajuizou, com a citação viciada, maculando o alicerce de constituição do processo e, por conseguinte, os demais atos que lhe sucederiam, não concedendo à reclamada oportunidade de apresentação de defesa, desrespeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c artigo 844 da CLT) (TRT/SP - 00011860720105020332 - RO - Ac. 16ªT [20120810128](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 25/07/2012)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. As ações de reparação fundadas em dano moral e material decorrentes da relação de emprego mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição trabalhista. (TRT/SP - 00015933020115020024 - RO - Ac. 3ªT [20120747612](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 03/07/2012)

Início

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, parágrafo 1º, CLT" (OJ 83 da SDI-1 do C. TST). Considerando o disposto no art. 7º, inc. XXI da CF e a projeção do aviso, a distribuição da ação deu-se dentro do prazo de dois anos. De se observar que o entendimento está em harmonia com o preconizado no artigo 487 parágrafo 1º da CLT que estabelece a integração do aviso prévio, ainda que indenizado, no tempo de serviço, pelo que a extinção do contrato de trabalho somente ocorre após exaurido esse período. (TRT/SP - 00009584420105020037 - RO - Ac. 17ªT [20120816193](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 27/07/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuição Previdenciária. Fato Gerador. Lei nº 11.941/2009. Princípio da Irretroatividade da Lei. A previsão constante do parágrafo 2º do art. 43 da Lei no 8.212/1991 (introduzido pela Lei no 11.941/2009) - a qual prevê como fato gerador das contribuições sociais a prestação de serviço - só poderá ser aplicada aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da novel legislação. Inteligência do art. 150, inciso III, alínea "a" da CF/88 (princípio da irretroatividade). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02339004420095020082 - RO - Ac. 18ªT [20120793932](#) - Rel REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 16/07/2012)

Dependentes

A existência de dependentes devidamente habilitados junto à Previdência Social impõe a aplicação do disposto no art. 1º da Lei 6.858/80, que determina o pagamento, a estes, dos valores devidos pelo empregador ao empregado falecido. (TRT/SP - 00024073220105020362 - RO - Ac. 17ªT [20120791263](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 13/07/2012)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Ação civil pública/ação civil coletiva. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir/adequação (artigo 267, VI, do CPC). A ação civil pública/ação civil coletiva, ajuizada por associação representativa das cooperativas de trabalho, em face da União, objetivando, genericamente, a condenação do Ministério Público do Trabalho da 2ª e 15ª Região nas obrigações de fazer e não fazer, no que respeita à sua atuação por meio de inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta, deve ser extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir/adequação (artigo 267, VI, do CPC). Isto porque a via processual eleita (ação civil pública/ação civil coletiva), que pressupõe como objeto

a defesa de direitos e interesses coletivos trabalhistas, é incompatível com a tutela jurisdicional perseguida, mormente quando se considera que a associação autora pretende a defesa dos interesses das sociedades cooperativas. Assim, conclui-se que o direito das cooperativas associadas deveria ter sido defendido pela associação autora pela via do mandado de segurança coletivo, preventiva ou repressivamente (artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal), na ocorrência concreta ou iminência de ilegalidades, inclusive no que se refere à proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos das cooperativas associadas (artigo 21, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). (TRT/SP - 00009904020105020040 - RO - Ac. 8ªT [20120723101](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 06/07/2012)

PROVA

Emprestada

Prova testemunhal emprestada. Valor probante. Cópias de depoimentos tomados em outros processos somente podem substituir a oitiva direta das testemunhas pelo juízo quando esta se afigura impossível, e mesmo assim, seu valor probante não é o mesmo, vez que a ótica com que um depoimento é tomado dificilmente é a mesma que seria levada a efeito no processo em que o depoimento é utilizado como prova emprestada. (TRT/SP - 00015642120105020442 - RO - Ac. 15ªT [20120785506](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGUERITO ARIANO - DOE 17/07/2012)

Justa causa

Justa causa. Prova robusta. A resolução do contrato de trabalho por justa causa obreira caracteriza-se pela prática de uma das condutas insertas na previsão do artigo 482 da CLT, observando-se, portanto a taxatividade exigida pelo ordenamento pátrio. Ademais, a conduta obreira deve estar vinculada a suas obrigações contratuais e demonstrar-se grave. Ressalte-se que a gravidade influi diretamente na dosagem da pena, exigindo-se, portanto, proporcionalidade entre a falta cometida e a pena de demissão por justa causa. A prova acerca da conduta faltosa do obreiro deve ser contundente, sob pena de permitir-se que quaisquer indícios levantados pelo empregador, sem as respectivas correspondências em provas claras e robustas nos autos, sejam passíveis de fundamentar demissão do obreiro quando e da forma que quisesse, retirando-lhes o mínimo garantido pela ruptura do pacto laboral, que é o pagamento de indenização pela imprevisibilidade e pelas conseqüências sociais que o desemprego lhe causará. No caso concreto, não logrou a Reclamada em comprovar a conduta para motivar a dispensa obreira, eis que a testemunha por ela trazida não presenciou os fatos e a testemunha trazida pelo Reclamante evidenciou que a conduta tida por faltosa, na verdade, é prática adotada pelo próprio Reclamado. (TRT/SP - 01172004620095020482 - RO - Ac. 4ªT [20120805469](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 27/07/2012)

RADIODIFUSÃO

Radialista

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. LEI N.º 6.615/78. O pagamento do adicional por acúmulo de função previsto no artigo 13 da Lei n.º 6.615/78 somente será devido na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor, considerando-se para tanto aqueles especificados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do seu artigo 4º e regulamentados pelo Decreto n.º 84.134/79. Recurso ordinário a

que se nega provimento. (TRT/SP - 00008684220105020035 - RO - Ac. 18ªT [20120766579](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 10/07/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. COMPARECIMENTO EM ALGUNS DIAS DA SEMANA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA Os léxicos registram que eventual é o imprevisível, incerto, episódico. Ora, não há incerteza quando uma trabalhadora comparece duas vezes por semana, durante mais de um ano, ao trabalho. Ainda que o trabalho acontecesse em uma única vez, a cada quinze dias (prestação de serviços muito mais rarefeita do que aquela demonstrada nos autos) a certeza da ocorrência da prestação de serviços estaria presente, configurando-se a não eventualidade prevista pelo artigo 3º da CLT. FÉRIAS. PAGAMENTO IMPONTUAL AO FINAL DO CONTRATO, RESCINDIDO NO TRANSCURSO DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA DEVIDA. É também devida a dobra das férias, com o acréscimo do terço constitucional, à trabalhadora que não recebe o valor do benefício, no transcurso do período concessivo e não apenas àquela que não descansa. A indenização visa reparar o prejuízo imposto à obreira que não teve a quitação pontual do direito, sendo irrelevante se o contrato estava em vigor, ou já rescindido. Interpretação mais benéfica ao trabalhador que prevalece, por estar conforme o princípio protetivo. (TRT/SP - 00024924920115020017 - RO - Ac. 4ªT [20120806627](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 27/07/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A condenação subsidiária do tomador baseia-se no fato de que se beneficiou direta e imediatamente do serviço prestado pelo trabalhador, para consecução de seu objeto social, devendo, portanto, responder pelos débitos trabalhistas respectivos. Compete-lhe, assim, quando demandado, exercer validamente o benefício de ordem na forma dos artigos 595 e 596, parágrafo 1º, do CPC, aqui aplicados analogicamente por força do artigo 8º, caput, da CLT. Porém, se o devedor subsidiário não indica de forma concreta, nem em embargos à execução, tampouco no agravo de petição, bens específicos que sejam suficientes, livres e situados no foro da execução, responde pela execução que lhe cabe, ante a delimitação temporal constante da sentença transitada em julgado. (TRT/SP - 01179000320065020005 - AP - Ac. 4ªT [20120806570](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 27/07/2012)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. Ainda que formalizado o contrato com amparo na Lei nº 8.666/93, tem o contratante, integrante da administração pública, direta ou indireta, obrigação de fiscalizar o contratado e a correção no cumprimento dos contratos de trabalho mantidos para os serviços terceirizados. Assim determina expressamente os artigos 54, parágrafo 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, "caput" e seu parágrafo 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 e IN nº 2/2008 do MPOG, que impõe à Administração Pública Federal o dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas

contratadas em relação a seus empregados terceirizados, e que serve de parâmetro para os órgãos públicos em geral. Sendo omissa nessa obrigação, incorre em culpa por omissão. De qualquer forma, não pode a administração permitir a concorrência desleal, o que frauda a própria licitação, e será verificado se tolerar (omissão culposa) que a sua contratada mantenha trabalhadores sem a devida contratação legal, ou sem o pagamento de todos os direitos trabalhistas consequentes. Assim é que compete à contratante verificar a idoneidade financeira da empresa que irá contratar para terceirizar seus serviços, já que a ela pertence a disponibilidade desses direitos contratuais. Por óbvio que se há desvio de legalidade, passível de rescisão o contrato firmado. Também por isso está obrigada a fiscalizar seus contratados. Descuidando dessa obrigação, que gerou novos contratos para prestar os serviços dos quais se beneficiou, responde nos termos do artigo 186, do Código Civil. (TRT/SP - 01281003220095020048 - RO - Ac. 13ªT [20120790224](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 18/07/2012)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art.71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00005821420105020084 - RO - Ac. 15ªT [20120785115](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGUERITO ARIANO - DOE 17/07/2012)

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Verificada a lesão aos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador, pouco importando a natureza jurídica de ente da administração pública, direta ou indireta. Na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo trabalhador, deve assumir, mesmo de forma subsidiária, os riscos da contratação oriundos de sua omissão quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados com a empresa contratada e real empregadora. Não obstante as discussões travadas em torno da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, então reconhecida pelo E. STF, nada se alterou no cenário jurídico a respeito da responsabilidade imputada à Administração Pública quando assume a condição de tomadora e beneficiária direta da força de trabalho despendida em seu proveito. Os artigos 58, III e 67, ambos da referida Lei de Licitações, expressamente prevêm a obrigação do contratante de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados. Decerto, decidir em sentido contrário seria o mesmo que contemplar hipótese altamente repudiada pelo direito na busca do ideal de Justiça, em que o benefício do mais forte é absorvido em evidente prejuízo e lesão aos direitos de outrem, especialmente quando os créditos são de natureza alimentar. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica social. (TRT/SP - 00174004020095020031 - RO - Ac. 8ªT [20120724213](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 16/07/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Em favor de terceiros

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELO EMPREGADOR - CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE - NÃO EXISTENCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Qualquer alteração contratual compulsória patronal eiva de nulidade o contrato de trabalho, não obrigando os trabalhadores prejudicados com a modificação imposta; afinal, o respeito à livre manifestação de vontade não pode deixar de ser observado. Exegese do artigo 468, da CLT. Contudo, não há ofensa ao artigo celetizado retro referido, quando se refere à revisão e ajuste de critérios de plano médico, o chamado "Plano Empresarial Coletivo", propiciado pelo empregador aos seus funcionários. Primeiro, porque se trata de mera liberalidade da entidade patronal, a contratação de programa de saúde, cujo intento é agilizar aos trabalhadores a assistência médica, evitando perda de tempo com as filas do serviço público, além de garantir segurança e tranquilidade ao empregado, especialmente em tempos de caos na saúde pública, e, por via reversa, melhorar os lucros da empresa, reduzindo a queda de produtividade. Segundo, porquanto se trata de programa que segue um sistema de monitoramento pela ANS - Agência Nacional de Saúde (artigo 13, incisos I e II, da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29/04/2008), praticado de acordo com o grupo em que se inserem: plano coletivo com Patrocinador; ou, sem Patrocinador. Terceiro, porque, especificamente ao custeio de plano de saúde, define o artigo 458, parágrafo 2º, item "IV", da CLT, que "... não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (...)" (g.n.). Desse modo, inimaginável que os empregados usufruam de um programa de saúde de forma inteiramente calcada em valor fixo, sem contribuição alguma, principalmente para seus dependentes e/ou agregados. A hipótese equivale a espoliar o empregador que, na verdade, está a mercê de um terceiro (Operadora de Saúde), não podendo lhe exigir que se transforme em centro de filantropia, o que é totalmente distinto dos propósitos a que ela se dirige. Tendo os trabalhadores concordado com os descontos, certamente porque neles enxergaram uma regalia (a de pode contar com assistência médica), não há falar em devolução desses valores, a fim de que não se configure o seu enriquecimento sem causa. Logo, os descontos efetuados pelo empregador nos contracheques dos empregados, por se traduzirem em pagamentos, inclusive a terceiros, de serviços usufruídos por eles, são lícitos. Raciocínio contrário, incentivaria os empregadores a não instituir ou disponibilizar tais benefícios, o que seria um imenso retrocesso e dano coletivo aos trabalhadores. Recurso patronal a que se dá provimento (TRT/SP - 02389009620095020317 - RO - Ac. 16ªT [20120797725](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 16/07/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Instrução. Nulidade da Perícia. Laudo pericial que não oferece elementos técnicos para justificar a conclusão. Apresentação da conclusão pericial sem apreciação das atividades exercidas pelo autor, sem vistoriar o local de trabalho, sem detalhar as condições e características do trabalho. Impossibilidade de vistoria, ante o longo período transcorrido, que não afasta a necessidade de análise e consideração das condições de trabalho, tanto com base em laudo emprestado, quanto prova testemunhal, para demonstração do nexu causal. Nulidade

processual configurada. (TRT/SP - 02227006020065020465 - RO - Ac. 6ªT [20120787410](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/07/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERSAS ATIVIDADES - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE. De acordo com o ordenamento jurídico, o enquadramento sindical patronal se consubstancia em razão da atividade preponderante da empresa e, em decorrência dessa categoria econômica é que se distingue a profissional. Todavia, na hipótese da reclamada desempenhar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma seja preponderante, cada uma será incorporada à respectiva categoria econômica. Inteligência do artigo 581, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00022012120115020382 - RO - Ac. 8ªT [20120720560](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 04/07/2012)